



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001118-15.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados MARIA LOPES TAVARES e APARECIDO TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001118-15.2022.8.26.0651

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelados: Maria Lopes Tavares e outro

Comarca: Valparaíso

Juiz sentenciante: Alessandro Correia Leite (1ª Vara)

Voto n. 2024

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECURSOS
DESPROVIDOS.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por São Paulo Previdência - SPPREV contra sentença que concedeu pensão por morte aos genitores do ex-servidor falecido. A sentença reconheceu a dependência econômica entre a apelada e o ex-servidor, com base em documentos e testemunhos que comprovaram a convivência e o auxílio financeiro prestado pelo falecido aos seus pais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve comprovação da dependência econômica entre a apelada e o ex-servidor, conforme exigido pela legislação vigente, e (ii) verificar se a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício de pensão por morte.

III. Razões de Decidir

3. A autora-apelada demonstrou os requisitos do art. 14, inciso V, da Lei Complementar Estadual 1.354/20, comprovando a dependência econômica por meio de documentos e testemunhos, conforme jurisprudência.

4. A legislação não exige estado de miserabilidade para concessão do benefício, nem impõe análise restritiva das provas, permitindo a comprovação da dependência por outros meios além dos documentos listados no art. 35 do Decreto Lei n. 65.964/21.

IV. Dispositivo

5. Recurso e reexame necessário desprovidos.

Trata-se de Apelação interposta por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV contra r. sentença em que o MM. Juiz “a quo”, na ação de concessão de pensão por morte que moveu MARIA LOPES TAVARES, julgou procedente o pedido (fls. 157/163).

Alega a apelante, em síntese, que: (1) o benefício deve ser afastado porque não houve demonstração da efetiva dependência econômica entre a apelada e o ex-servidor; (2) a lei estabelece quais são os documentos capazes de demonstrar a aludida união estável, o que não foi feito pela recorrida conforme exige o art. 373, I, do CPC; (3) não pode a autarquia ser compelida a efetuar um pagamento sem a observância estrita da lei que o determina.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão para que o benefício previdência seja indeferido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Não houve resposta.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso e o reexame necessário.

Apelo tempestivo e isento do preparo.

Respeitadas as alegações da Fazenda, a autora-apelada logrou êxito em demonstrar os requisitos do art. 14, inciso V, da Lei Complementar Estadual 1.354/20 para fins de concessão da pensão por morte do filho, ex-servidor público, sendo certo que os documentos previstos no art. 35 do Decreto Lei n. 65.964/21 estão estabelecidos em rol exemplificativo, podendo o beneficiário demonstrar a relação de dependência econômica por outros elementos, conforme jurisprudência remansosa.

Destaca-se a fundamentação do MM. Juiz *a quo*:

“In casu, os requerentes comprovaram que eram genitores do Sr. Anderson Tavares, conforme certidão de óbito e documento de identidade de fls. 12/13.

Ademais, de acordo com o documento de fl. 13, o falecido era

solteiro e não possuía filhos.

No que tange ao requisito da dependência econômica, a parte autora logrou apresentar os seguintes documentos: declaração do IAMSPE informando que o falecido cadastrou sua genitora como sua dependente em 10/06/2017 (fl. 102) e notas fiscais em nome do de cujus com o mesmo endereço residencial dos autores (fls. 48/51).

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que Anderson residia com os pais e contribuía com o sustento da família, senão vejamos:

A testemunha Benedita de Souza disse que conhecia Anderson e ele morava com sua genitora. Afirmou que ele contribuía com as despesas da residência e ajudava seus genitores, pois possuem problemas de saúde. Relatou que Anderson não era casado e não teve filhos.

Ouvida em juízo, a testemunha Fernanda Garcia Teixeira Pinto disse que conhece Maria e conhecia o filho dela, Anderson. Relatou que Anderson passou a morar com a autora aproximadamente dois anos antes de ficar doente. Anderson não era casado e não teve filhos. Alegou que Anderson sempre ajudou financeiramente seus genitores.

A testemunha Vilma Lima de Assis afirmou que conhece a autora Maria e conhecia o filho dela, Anderson. Anderson estava morando com seus genitores e cuidava deles.

No caso, o conjunto probatório trazido aos autos revela a manutenção de dependência entre os requerentes, genitores idosos, aposentados por idade e recebedores de um salário mínimo a título de previdência (fls. 57 e 87), e o servidor falecido, que residia com seus pais e contribuía ativamente com as despesas da casa.

Note-se que a dependência econômico-financeira não se confunde com estado de miserabilidade ou penúria econômica, mesmo que os autores recebam benefício previdenciário por idade, correspondente ao infimo mínimo, de tal fato não decorre automaticamente a sua capacidade de se manter sem auxílio econômico essencial à sua própria sobrevivência.

Assim, estão satisfeitos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte aos autores” (fls. 159/160).

Os elementos de prova mencionados na fundamentação guardam correspondência com o acervo produzido em juízo, encontrando-se escorreita a valoração feita pelo magistrado.

A Sra. Maria Lopes Tavares e o Sr. Aparecido Tavares são os genitores do servidor público falecido, os quais mantinham relação de dependência econômica, conforme asseverado pelas testemunhas. O ex-servidor residia com seus pais (os quais recebiam apenas um salário mínimo) e não possuía filhos, o que garante o reconhecimento do benefício em favor dos genitores.

No caso concreto, as circunstâncias indicam que o ex-servidor auxiliava materialmente seus pais, caracterizando a situação de dependência econômico-financeira.

A Lei não exige o estado de miserabilidade dos dependentes para que o benefício seja implantado e, da mesma forma, não impõe análise restritiva das provas para que sejam conhecidos apenas os documentos relacionados no art. 35 do Decreto Lei n. 65.964/21.

Nesse sentido:

Pensão por morte. Servidor público estadual que residia em companhia dos pais. Pretensão dos genitores ao recebimento do benefício de pensão por morte. Possibilidade. Dependência econômica à época do óbito provada. Inteligência da LCE nº 180/1978, com redação dada pela LCE nº 1.012/2007, e do Decreto Estadual nº 52859/08. Sentença de procedência mantida. Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1042451-92.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

PREVIDENCIÁRIO Servidor municipal – Praia Grande – Aposentadoria por invalidez – Falecimento – Pais – Pensão por morte – Dependência econômica – Possibilidade: - Demonstrada a dependência econômica, podem os pais beneficiar-se de pensão instituída pela morte do filho segurado. (TJSP; Apelação Cível

0003275-64.2012.8.26.0477; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 03/08/2017)

Pensão por morte – Pais que pretendem ser beneficiários da pensão do filho – Admissibilidade, pois veio comprovada a dependência econômica – Filho que morava com os pais, utilizava parte de seus vencimentos para custear as despesas da família, como demonstrou a prova oral – Mãe que era beneficiária de seu seguro junto à Associação de Delegados de Polícia de São Paulo – Caso que não exige dependência total – Autora que vende Avon e autor que está acamado, com Mal de Parkinson – Dependência suficientemente comprovada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0000294-44.2021.8.26.0187; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)

Apelação Cível – Direito Administrativo – Pensão por morte – Genitora idosa e aposentada – Pretensão de concessão do benefício – Possibilidade – O fato de a Autora receber benefício previdenciário por idade, no valor de um salário mínimo, não deslegitima a sua pretensão o reconhecimento de dependência financeira em relação ao servidor falecido, seu filho, que com ela residia sem filhos, contribuindo ativamente com as despesas domésticas – Comprovação da dependência econômica – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003237-23.2017.8.26.0101; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019).

Sobre o termo inicial de implantação, conforme regra do art. 19, II, da LCE 1.354/2020, escoreita a r. sentença, a qual não merece qualquer reparo:

“No caso em tela, verifica-se que o requerimento foi efetuado em 01/07/2022 (fls. 79/91), ou seja, antes do prazo de 90 dias, a contar da data do óbito (17/06/2022 -fl. 12), pelo que o termo inicial do pagamento dos valores atrasados deve ser a quele correspondente à data do óbito.” (fl. 162)

Destarte, o caso é de manutenção da r. sentença, majorando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §11, do CPC).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

MARTIN VARGAS
Relator